

MPV 563

**EMENDA Nº – ( 00073**  
(à MPV nº 563, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos termos do art. 45 da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012:

“Art. 45. ....”

‘Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0) transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

.....’ (NR)

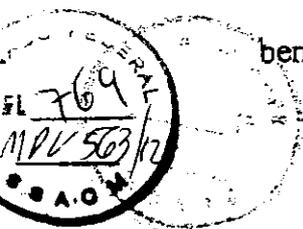
.....”

### JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de transporte público coletivo urbano são de importância vital para a população brasileira. Consubstanciam atividade essencial e devem ser incentivados pelo governo federal, principalmente quando se aproximam eventos relevantes, como a Copa do Mundo FIFA de 2014.

É obrigação dos entes federados implementar um sistema de transporte que preste serviços de qualidade ao cidadão. Não se pode mais aceitar o sucateamento dos meios de transporte, que prejudicam a circulação de mercadorias e passageiros e repercutem em toda a economia.

O setor de transporte é intensivo em mão de obra e deve ser beneficiado com a substituição dos encargos sobre a folha de pagamentos



por uma contribuição incidente sobre a receita bruta. Entendemos que o setor precisa de estímulo, que beneficiará toda a sociedade, razão pela qual contamos com o apoio do Congresso Nacional para, mais uma vez, aprovar a matéria.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2012

Senador ACIR GURGACZ  
PDT, AD

